

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E M E N T A

PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE DONA INÊS » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

# A C Ó R D Ã O AC2 - TC -02640/18

# RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-15212/16

<u>02. ORIGEM</u>: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE DONA INÊS

#### 03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Raimunda Soares Dos Santos

03.02. IDADE: 60, fls.04.

03.03. <u>CARGO</u>: Auxiliar de Serviços Gerais 03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Saúde

03.05. <u>MATRÍCULA</u>: 13503.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais

03.06.02. <u>FUNDAMENTO</u>: Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º-A da EC 41/2003 (incluído pela EC 70/2012)

03.06.03. ATO: Portaria nº 07/2016, fls. 25.

03.06.04. <u>Autoridade Responsável</u>: Solange Miguel da Silva - Presidente

03.06.05. DATA DO ATO: 01 DE AGOSTO DE 2016, fls. 25.

03.06.06. <u>Órgão que Publicou o Ato</u>: Diário Oficial do Município de Dona Inês

03.06.07. Data da Publicação do Ato: 01 de agosto de 2016, fls. 26

#### 04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 31/35, onde destacou e a necessidade de notificação da autoridade previdenciária, para que tome as providencias necessárias no sentido de enviar cópias da certidão de Tempo de Contribuição e as fichas financeiras da ex-servidora.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos o documento nº 11741/18, juntando aos autos a Certidão de Tempo de Contribuição e as fichas financeiras da interessada.

Ao reanalisar os autos, a auditoria constatou que os cálculos apresentados estão incorretos uma vez que de acordo com a regra aplicada devem vir discriminadas as parcelas vencimento e anuênio.

Dessa forma, necessário se faz a retificação do contracheque da beneficiária que de acordo com a consulta feita no SAGRES vem recebendo erroneamente parcela única.



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

À vista do exposto, a Auditoria concluiu que necessária se faz a notificação da Autoridade competente para que promova a retificação dos cálculos dos proventos, e envie cópia do comprovante de pagamento devidamente corrigido.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou defesa, através do documento nº 39984/18.

Compulsando os autos, fls. 81/84, se vislumbra que a Autarquia previdenciária entendeu de forma diferente, qual seja: que a auditoria solicitou a "retirada da parcela anuênio" do contracheque da beneficiária – e assim procedeu.

Destarte, analisando as informações encartadas, a auditoria entendeu que: a) A parcela anuênio (conforme dito pela defesa à fl. 82), faz parte do contracheque da beneficiária conforme Art. 72 do Regime Jurídico Único dos Servidores que se encontra na Lei nº 421/2004, razão pela qual não deve ser retirada; b) O relatório anterior (fls. 73/75), apenas informou que os dois elementos que compõe o contracheque (vencimento e anuênio) devem vim discriminados.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que necessária se faz a notificação da Autoridade competente para que reintegre a parcela "anuênio" aos proventos da ex-servidora; ato contínuo, que promova a retificação do contracheque apenas fazendo constar (separadamente) as parcelas anuênio e vencimento.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou defesa, através do documento nº 63894/18, onde colacionou aos autos o demonstrativo de pagamento devidamente retificado constando as parcelas anuênio e vencimento separadamente de competência Agosto de 2018 (fl. 102), como solicitado no último relatório da Auditoria.

À vista de todo o exposto, concluiu a auditoria que o presente benefício reveste-se de legalidade, razão pela qual sugere o registro do ato concessório à fl. 25.

## PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

#### **VOTO DO RELATOR**

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais da Senhora Raimunda Soares Dos Santos, formalizado pela Portaria nº 07/2016 - fls. 25, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Dona Inês (de 01/08/2016), estando correta a sua fundamentação ( Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º-A da EC 41/2003 (incluído pela EC 70/2012), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

# DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 15212/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da senhora Raimunda Soares Dos Santos, formalizado pela Portaria nº 07/2016 - fls. 25, supra caracterizado.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB — Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 239 de outubro de 2018.

Conselheiro	ntônio Nominando Diniz Filho – Presidente da 2ª Câmara e Relato				

#### Assinado 23 de Outubro de 2018 às 15:24



#### Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

### Assinado 24 de Outubro de 2018 às 08:54



### **Manoel Antonio dos Santos Neto** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO